

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)648

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas Partes



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas Partes [COM(2013)648].

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1. A iniciativa em apreço diz respeito à fixação das possibilidades de pesca e contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas partes e visa substituir uma proposta de protocolo com os mesmos objetivos, aplicado provisoriamente a partir de 28 de fevereiro de 2011, a qual não foi aprovado pelo Parlamento Europeu pelo facto de este considerar que era posta em causa a relação custo-benefício, a sustentabilidade dos recursos e o impacto social e económico da parceria nas populações locais.
- 2. A presente iniciativa responde a estas objeções, aumentando as possibilidades de pesca e reduzindo a contrapartida financeira, sublinhando o princípio da garantia da sustentabilidade dos recursos com base em estudos científicos e introduzindo um mecanismo de monitorização no uso da contrapartida financeira.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 3. A cooperação euro mediterrânica é uma das linhas fundamentais para a garantia da estabilidade no espaço geoestratégico mediterrânico e o protocolo em apreciação aumenta de forma significativa a capacidade desta parceria no domínio das pescas e contribui para uma cooperação saudável e transparente entre a União Europeia e o Reino de Marrocos.
- 4. Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que aqui se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa tem por base o artigo 43º, nº 2, conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União Europeia.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- Na presente iniciativa o princípio da subsidiariedade não se aplica uma vez que a matéria em causa é da competência exclusiva da União Europeia;
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos Zorrinho)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Comissão de Agricultura e Mar.



ARRIVERS P/. Malolla Na
REUNIAS RA C.A.M. RE
13 MINEMBRO DO13, Low BS
VERBS FAVORAVELS RAS GP'S
RS PSD, PS & CDS-PP.
VEKRAM CONTRA OS GP'S
RS PLP & St. NAS BSTEVE
PRESSENTE O GP 20 PEV.

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca em vigor entre dias Partes]

COM (2013) 648.

Autor: Deputado Ulisses Pereira (PSD)



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2013) 648 relativa à «Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca em vigor entre dias Partes».

A esta comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de decisão em análise debruça-se sobre um projeto de novo protocolo no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, a vigorar por um período de 4 anos.

O principal objetivo é proporcionar aos navios da União Europeia possibilidades de pesca nas águas do Reino de Marrocos, dentro dos limites do excedente disponível.

«Pretende-se, de uma forma geral, reforçar a cooperação entre a União Europeia e o Reino de Marrocos em prol da instauração de um quadro de parceria para o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca de Marrocos, no interesse de ambas as Partes.»

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

O protocolo inscreve no âmbito do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, de 26 de fevereiro de 1996, e ainda no acordo de parceria no domínio da pesca entre as duas partes (Regulamento nº764/2006).

«O protocolo anterior, aplicado provisoriamente a partir de 28 de fevereiro de 2011, não foi aprovado pelo Parlamento, que estimou que a sua relação custo-benefício era muito limitada, que não garantia a sustentabilidade das unidades populacionais exploradas e que não respeitava o direito internacional na medida em que não ficava provado que as populações locais beneficiassem das repercussões económicas e sociais desse protocolo.»

O novo assentimento pretende aplicar o acordo de parceria no domínio da pesca com o reino de Marrocos mediante um protocolo que fixe as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira.

Este novo protocolo prevê as seguintes possibilidades de pesca:



PESCA ARTESANAL	Pesca pelágico artesanal Norte (redes envolventes arrastantes)	20 Navios
	Pesca artesanal Norte (palangres de fundo)	35 Navios
	Pesca artesanal Sul (linhas e canas)	10 Navios
	Pesca atuneira (artesanal com cana)	27 Navios
PESCA DEMERSAL	Pesca demersal (palangres de fundo e redes de arrasto pelo fundo)	16 Navios
PESCA INDUSTRIAL	Pesca pelágica industrial	18 Navios

Em termos de contrapartidas financeiras anuais, são de 30 milhões de euros constituídas por: a) 16 milhões de euros como compensação financeira para o acesso aos recursos; b) 14 milhões de euros de apoio à política setorial das pescas de Marrocos.

Acrescenta-se um valor de 10 milhões de euros correspondentes ao montante estimado das taxas devidas pelos armadores a título das licenças de pesca emitidas em aplicação do artigo 6.º do acordo de pesca.

A proposta de decisão teve em consideração as respostas às preocupações do Parlamento, como são:



- «Melhorando drasticamente a relação custo-benefício do novo protocolo, cujas possibilidades de pesca aumentaram relativamente ao protocolo anterior, ao passo que a contribuição financeira da União Europeia diminuiu,
- Sublinhando o princípio da sustentabilidade enquanto condição essencial para a atividade prevista, um princípio assente em trabalhos científicos e várias vezes reiterado no texto,
- Impondo a Marrocos a obrigação de fornecer relatórios periódicos e pormenorizados sobre a utilização da contrapartida financeira destinada ao apoio setorial, incluindo as repercussões económicas e sociais, nomeadamente numa base geográfica, e prevendo um mecanismo de suspensão, incluindo em caso de violação dos direitos humanos e dos princípios democráticos.»

Para esta proposta de decisão em análise foram consultadas as partes interessadas, bem como os peritos dos Estados-membros.

2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

No Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), é estipulado que "Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário". Tendo em consideração que a proposta de decisão é no âmbito do acordo de parceria entre a EU e o Reino de Marrocos no domínio da pesca, o que significa que ação à escala da União é a única eficaz, o princípio da subsidiariedade está cumprido.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários



modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros. Tendo em conta que a iniciativa em análise se insere no âmbito do acordo de parceria entre a Comunidade Europeia e o reino de Marrocos, a proposta está igualmente em conformidade o princípio da proporcionalidade.



PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório exime-se de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa COM (2013) 648 relativa à «Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca em vigor entre dias Partes».



PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

- 1. A proposta de decisão do Conselho relativo à celebração do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas partes, cumpre o princípio da subsidiariedade. O objetivo desta iniciativa só poderá ser eficaz através de uma ação da União.
- 2. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2013

O Deputado Autor do Relatório

(Ulisses Pereira)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)